

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 010.422/2016-1

Natureza(s): Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos - SP

Recorrente: Jorge Abissamra (027.491.428-06)

Representação legal: Fatima Cristina Pires Miranda (OAB 109889) e Wilton Luis da Silva Gomes (OAB 220788/SP), representando Jorge Abissamra.

SUMÁRIO: CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo sr. Jorge Abissamra, ex-prefeito do município de Ferraz de Vasconcelos/SP (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 6.835/2017 – 1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em razão da não aprovação das contas do Convênio 200/2009, celebrado entre o Ministério da Justiça e o mencionado município (peça 1, p. 17).

3. O convênio, no valor total de R\$ 421.058,65, sendo R\$ 8.421,17 a título de contrapartida, teve por objeto a “*seleção e capacitação de mulheres para a atuação nas comunidades que constituem áreas conflagradas, com vistas à construção e fortalecimento das redes sociais de prevenção e enfrentamento à violência, no âmbito do Programa de Segurança Pública para o Brasil e do Programa de Segurança Pública com Cidadania – Pronasci*”, com vigência de 31/12/2009 a 4/4/2013 (peça 1, p. 164).

4. Mediante o acórdão recorrido, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pela quantia aproximada de R\$ 412.637,48 e sofreu a pena de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 64.000,00.

5. Os fundamentos dessa condenação foram assim descritos no voto condutor do acórdão recorrido:

“os recursos do convênio foram integralmente retirados da conta específica do ajuste por meio de transferência eletrônica (TED) para conta corrente desconhecida em 29/6/2010, cerca de dois anos e meio antes do término do mandato do responsável (peça 2, p. 92 e 234). Tal situação, por si só, já afronta o art. 7º, inciso XIX, da Instrução Normativa-STN 1/1997, regente do ajuste, e a Cláusula Nona do ajuste, que previa que os recursos a ele referentes deveriam ser mantidos exclusivamente na conta específica (peça 1, p. 22), bem como prejudica o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e as despesas supostamente por ele custeadas.”

Ressalto que, embora o termo final para a prestação de contas tenha ocorrido após o fim da gestão do defendente, os elementos dos autos evidenciam que na data do término do seu mandato a conta específica do convênio encontrava-se zerada. O prefeito que o sucedeu, após ser notificado pelo órgão concedente, informou não dispor de elementos para prestar contas do referido ajuste, por não

ter recebido as informações a ele referentes da gestão anterior, nem ter como rastrear a destinação dada aos recursos em questão. Além disso, comprovou ter adotado as medidas legais cabíveis para resguardar o erário, mediante a instauração de ação de improbidade administrativa.” (Grifou-se).

6. Depois de propor o conhecimento do recurso, a unidade técnica assim se manifestou quanto ao mérito:

“[Trata-se de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 6.835/2017 – 1ª Câmara, o qual possui o seguinte teor:]

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06), condenando-o ao pagamento do débito no valor de R\$ 412.637,48 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), referente à data de 2/6/2010, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Jorge Abissamra (CPF 027.491.428-06) multa no valor de R\$ 64.000,00 ...

HISTÓRICO

...

2.2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 421.058,65, sendo R\$ 412.637,48 à conta do órgão concedente e R\$ 8.421,17 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio de ordem bancária (peça 2, p. 176), creditada na conta específica do convênio em 2/6/2010 (peça 2, p. 92).

2.3. Na fase interna da TCE, o órgão concedente concluiu pela impugnação total das despesas devido à omissão no dever de prestar contas. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento (peça 2, p. 182-187).

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. *Constituem objetos do recurso as seguintes questões:*

a) se houve a correta aplicação dos recursos públicos no convênio (peça 30, p. 7-11);

b) se cabia ao recorrente a responsabilidade de prestar contas (peça 30, p. 14-21);

c) se são estritamente formais as irregularidades detectadas (peça 30, p. 11);

d) se o valor a ser ressarcido conjuntamente causaria o enriquecimento ilícito sem causa do Estado (peça 30, p. 13).

5. Da regularidade na aplicação dos recursos públicos repassados

5.1. *O recorrente argui pela regularidade na aplicação dos recursos federais repassados, tendo em vista os seguintes argumentos:*

a) o objeto do convenio foi atendido, uma vez que houve a devida capacitação das mulheres;

b) pelo plano de aplicação detalhado constante do plano de trabalho, os recursos seriam utilizados para aquisição de materiais e equipamentos imprescindíveis à execução das ações, além da contratação de pessoal qualificado para capacitar as mulheres integrantes das ações.

Análise

5.2. Não assiste razão ao recorrente que, apesar de alegar o cumprimento do objeto do convênio, não acostou aos autos quaisquer elementos comprobatórios da capacitação das mulheres, ou mesmo da contratação de pessoal ou aquisição dos materiais e equipamentos adquiridos.

5.3. Ora, não basta alegar, há de se comprovar tanto a realização do objeto do convênio, quanto a regular aplicação dos recursos públicos despendidos, o que não se verifica nos autos.

5.4. Destaque-se que anúncios em jornais ou em sítios da internet (peça 30, p. 24-34) são, na melhor das hipóteses, meros indícios de realização dos eventos lá informados, devendo tais indícios serem corroborados por outros elementos aptos a comprovar a realização do objeto pactuado. De toda sorte, a mera execução física não serve para demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos federais geridos, sendo necessário o estabelecimento do devido nexo causal entre as despesas realizadas e as receitas oriundas do convênio. Registre-se que os elementos aptos à comprovação física e financeira do convênio e que deveriam ter composto a prestação de contas encontram-se descritos na cláusula décima primeira do termo de convênio (peça 2, p. 23).

5.5. Desse modo, as alegações trazidas aos autos não afastam a responsabilidade do recorrente, na qualidade de prefeito municipal e gestor de dos recursos transferidos em decorrência do citado convênio.

6. Da responsabilidade em prestar contas

6.1. O recorrente argui por sua ausência de responsabilidade sobre a obrigação de prestar contas dos recursos do convênio, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) as prestações parciais foram corretamente encaminhadas ao Ministério da Justiça. Tal assertiva restou corroborada pelos depoimentos ocorridos no âmbito do processo judicial n. 0010575-67.2013.4.03.6119 (carta precatória n. 0000864-91.2016.8.26.0191), oportunidade na qual as testemunhas ouvidas confirmaram o envio das prestações parciais ao Ministério;

b) o sistema Siconv foi criado apenas em 2008 e utilizado pelo Ministério da Justiça e tantos outros Ministérios em anos posteriores; no presente caso, a partir de 2011;

c) o conveniente é o órgão beneficiário dos recursos, logo, cabe à prefeitura de Ferraz de Vasconcelos a obrigação de prestar contas;

d) conforme termo do ajuste pactuado, a prestação de contas final, ocorreria após esgotamento das ações inerentes ao convênio. Para isso, restou concedido o prazo de até trinta dias, a contar do término da vigência do convênio (ou seja, até maio de 2013) para entrega de toda a documentação, o que só poderia ser realizado pela gestão sucessora do ora recorrente, logo, o não envio da prestação de contas final alusiva ao convênio se deu, exclusivamente, por decisão do prefeito à época, sr. Acir dos Santos, e não por culpa do recorrente;

e) a Súmula 230 do Egrégio Tribunal de Contas da União dispõe que, em se tratando de prestação de contas devida por chefe do executivo municipal, a responsabilidade de fazê-la recairá ao responsável sucessor;

f) a fiscalização da execução do convênio era obrigação do concedente (Ministério da Justiça) e do conveniente (Município de Ferraz de Vasconcelos), sendo certo que, existindo ponto contrário à boa e regular aplicação dos recursos, deveria, à época, ter o representante do concedente questionado e determinado a devida regularização, sob pena de omissão ou responsabilização solidária, uma vez que cabia também a ele, além de acompanhar passo a passo a execução do convênio, verificar se o objeto executado estava em total consonância com o Plano de Trabalho assinado pelos partícipes;

g) cabendo a responsabilidade da fiscalização a ambos os partícipes, é indevido o entendimento esposado nos presentes autos que visa a restituição de valores tão somente pelo

recorrente. Não acatadas as presentes razões recursais, deve-se, portanto, acrescer ao polo passivo da presente tomada de contas, o representante do Ministério da Justiça à época de toda a execução do convênio, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da isonomia.

Análise

6.2. *O recorrente não logrou êxito nas suas alegações.*

6.3. *O responsável limitou-se a alegar que as contas já haviam sido apresentadas ao Ministério da Justiça, porém não acostou aos autos nenhum documento comprobatório de tal ação, como, por exemplo, o protocolo de entrega da documentação.*

6.4. *Os depoimentos acostados aos autos da ação civil pública são meras declarações, que expressam opiniões particulares de cada depoente. Não podem os recorrentes demonstrar a execução do objeto ou comprovação de entrega da prestação de contas por meio de declarações de terceiros.*

6.5. *Em que pese a alegação do recorrente quanto à não utilização do Siconv na apresentação da prestação de contas, o termo de convênio 200/2009, em sua cláusula quarta, II, f, obriga o convenente a incluir regularmente no Siconv as informações e os documentos exigidos pela Portaria Interministerial MPOG/MF/MCT n° 127, de 29/5/2008 (peça 2, p. 18-20).*

6.6. *Nunca é demais lembrar que a documentação da despesa deve ser mantida em boa ordem pelo convenente pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação ou da tomada de contas (art. 3º, § 4º, da Portaria Interministerial n° 127/2008).*

6.7. *A responsabilidade pela guarda da documentação não se limita à entidade convenente, mas sim a todos aqueles que têm a obrigação de prestar contas.*

6.8. *Deve-se destacar que o dever de manter a regularidade na prestação das contas não é da prefeitura, mas sim da pessoa física responsável por bens e valores públicos, pessoalmente responsável pela correta gestão dos recursos público confiados, conforme se extrai de diversos julgados dos Tribunais Pátrios:*

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE UNIÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. REVISIBILIDADE JUDICIAL DOS ATOS DO TCU. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JURISDIÇÃO. EX-PREFEITO MUNICIPAL QUE DEIXA DE PRESTAR CONTAS DA CORRETA APLICAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO FEDERAL. (...) **O Prefeito do Município que recebe recursos federais por força de convênio assume pessoalmente a responsabilidade pela correta aplicação desses recursos e, evidentemente, pela correta prestação de contas relativas à aplicação desses recursos.** ... (TRF 3, AC 00128221920064036102, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, Data da Decisão 29/07/2010)*

*APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES EMANADAS DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (...) **O embargante Prefeito Municipal da cidade de Cardoso - beneficiária da verba - e não comprovando que a verba destinada ao município por força do convênio firmado entre as partes foi utilizada para os fins que deveria, é de se reconhecer sua responsabilidade pessoal pelo gerenciamento e aplicação dos recursos e por consequência ao ressarcimento em questão, sendo irrelevante o argumento de que a verba teria sido utilizada em outras obras do Município. 6. Não há que se falar em solidariedade entre a Prefeitura e o embargado, sendo este o único responsável pelo pagamento do débito que ora lhe é cobrado. 7. Afastada a ineficácia do título executivo, pois as decisões do TCU que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de***

título executivo. Aplicação do art. 71, § 3º, CF. (...) (TRF 3, AC 00028421220014036106, TERCEIRA TURMA, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Data da Decisão 10/12/2009)

6.9. *Na mesma linha segue o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal:*

EMENTA: - Mandado de segurança. Tribunal de Contas da União.

2. Prestação de contas referente à aplicação de valores recebidos de entidades da administração indireta, destinados a Programa Assistencial de Servidores de Ministério, em período em que o impetrante era Presidente da Associação dos Servidores do Ministério.

3. O dever de prestar contas, no caso, não é da entidade, mas da pessoa física responsável por bens e valores públicos, seja ele agente público ou não.

4. Embora a entidade seja de direito privado, sujeita-se à fiscalização do Estado, pois recebe recursos de origem estatal, e seus dirigentes hão de prestar contas dos valores recebidos; quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para a fiscalização.

5. Hipótese de competência do Tribunal de Contas da União para julgar a matéria em causa, a teor do art. 71, II, da Constituição, havendo apuração dos fatos em procedimentos de fiscalização, assegurada ao impetrante ampla defesa.

6. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 9º, §§ 1º e 8º, 119 e 121. Pauta Especial de julgamento publicada com inclusão do processo em referência.

7. Não cabe rediscutir fatos e provas, em mandado de segurança.

8. Mandado de segurança indeferido. (MS-21.644/DF, Min. Néri da Silveira, DJ. 8.11.96, p. 43204)

6.10. *O convênio foi celebrado no ano de 2009, porém, o prazo final para a apresentação das contas foi prorrogado até abril de 2013. Tal prazo invadiu apenas três meses do início do mandato do prefeito sucessor, porém, conforme evidenciam os autos, no término do mandato do ora recorrente, a conta específica do convênio encontrava-se zerada, o que leva a concluir que todo o recurso fora gerido ainda quando o ora recorrente se encontrava à frente do comando da prefeitura municipal.*

6.11. *Anote-se, neste ponto, que, em situações similares à examinada nos presentes autos, este Tribunal tem isentado de responsabilidade o prefeito sucessor, quando ele ficou impossibilitado de cumprir com o seu dever formal de prestar contas dos recursos federais totalmente geridos no mandato anterior, sobretudo quando se constata que o prefeito sucedido não cumprira o seu dever material de reunir, guardar e entregar toda a documentação necessária para tal (v.g.: Acórdão 2.818/2013-2ª Câmara).*

6.12. *Neste sentido, vale destacar que o prefeito sucessor, após ser notificado pelo órgão concedente, informou não dispor de elementos para prestar contas do referido ajuste, por não ter recebido as informações a ele referentes da gestão anterior, nem ter como rastrear a destinação dada aos recursos em questão. Além disso, comprovou ter adotado as medidas legais cabíveis para resguardar o erário, mediante a instauração de ação de improbidade administrativa.*

6.13. *Acerca da Súmula TCU 230, por oportuno, vale lembrar que se encontra em trâmite nesta Corte anteprojeto com vistas à sua alteração (TC 016.899/2010-5), visto que não mais espelha plenamente o entendimento jurisprudencial predominante sobre a responsabilização do prefeito sucessor. Embora ainda em estudo, destaca-se excerto do Voto condutor do Acórdão 6.402/2015 – TCU – 2ª Câmara, proferido pela Exma. Ministra Ana Arraes, nos autos do TC 021.407/2013-4, em que restou comprovado que os recursos haviam sido geridos pelo prefeito antecessor:*

‘(...) 9. Os pareceres, ao defenderem a imputação solidária do débito, invocaram a aplicação da Súmula TCU 230. Contudo, aquele enunciado já não mais retrata o entendimento jurisprudencial majoritário desta Corte. Veja-se, nesse sentido, que se encontra em tramitação anteprojeto de

revisão da Súmula 230. Naqueles autos, o Secretário das Sessões propôs a revogação da súmula por entender que a referida orientação jurisprudencial não mais fornece baliza sobre o julgamento de tomadas de contas especiais que envolvam a responsabilidade de gestores municipais que se sucedem. A Comissão de Jurisprudência, ao analisar a questão, posicionou-se contrariamente à revogação, mas defendeu a alteração daquele enunciado, que passaria a contar com a seguinte redação:

‘Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responsabilidade.’

6.14. *Independentemente da deliberação que venha a ser adotada no TC 016.899/2010-5, todos os pareceres nele exarados já demonstram que a Súmula 230 não se mostra totalmente aderente à contemporânea jurisprudência deste tribunal, que caminha firme no sentido da exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por seu antecessor, sem prejuízo da aplicação de multa pela omissão no dever de prestar contas.*

6.15. *A exemplo tem-se o Acórdão 6.042/2015 – TCU – 2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, que defende a exclusão da responsabilidade do sucessor alheio à gestão dos recursos recebidos pelo antecessor, ainda que não tenha adotado as medidas cabíveis decorrentes da omissão daquele. Transcreve-se, a título elucidativo, trecho do Voto condutor:*

(...) 10. No que concerne à proposta do MPTCU de julgar as contas do Sr. Luiz Garcez da Silva irregulares, por omissão no dever de prestar contas, tendo em vista que, nos termos da Súmula TCU nº 230, o citado Prefeito não encaminhou ao órgão repassador dos recursos a prestação de contas de seu antecessor, peço vênias para discordar.

6.16. *Registre-se, por oportuno, que não cabe ao responsável atribuir responsabilidade solidária dos demais gestores. O artigo 202, inciso I e II, do Regimento Interno/TCU estabelece que, verificada a irregularidade nas contas, cabe a este Tribunal definir a solidariedade dos responsáveis e citá-los solidariamente pelo débito verificado. No caso vertente, os elementos dos autos demonstram claramente a responsabilização do ora recorrente na omissão na prestação de contas, bem como delimitam a conduta a ele atribuída.*

6.17. *Do exposto, configura-se legítima a responsabilização pessoal do prefeito uma vez que o fundamento é ato de competência própria, qual seja, omissão na prestação de contas e a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 200/2009.*

7. Da natureza das irregularidades apuradas

7.1. *O recorrente contesta a decisão emitida pelo Acórdão, tendo em vista que são formais as falhas cometidas, as quais não inviabilizaram a consecução do objeto, tampouco importaram em dano ao erário, como, data venia, equivocadamente pontuado na decisão ora recorrida.*

Análise

7.2. *O recorrente não logrou êxito na alegação apresentada.*

7.3. *As irregularidades encontradas não são meramente burocráticas ou de natureza formal. Poderiam ser sanáveis, se o responsável apresentasse a prestação de contas do convênio 200/2009, demonstrando, além do comprimento do objeto pactuado, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e o saque efetuado na conta específica do convênio.*

7.4. *Destaque-se que é constitucional a obrigação do agente público de prestar contas dos recursos recebidos perante esta Corte de Contas, de forma hábil e ao tempo certo (Parágrafo Único*

do art. 70 da CF/88; inciso I do art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e art. 80 do Decreto-lei nº 200/67).

8. Do enriquecimento sem causa da União

8.1. O recorrente contesta a devolução integral dos recursos, tendo em vista os seguintes argumentos:

a) manter o entendimento da necessidade de devolução ao erário, por parte do recorrente, dos valores repassados pelo governo federal implicará na afronta ao entendimento desse E. Tribunal, bem como em enriquecimento sem justa causa da administração federal;

b) não pode a administração federal, uma vez ciente do atingimento da finalidade do convênio ajustado entre si e o Município de Ferraz de Vasconcelos, aproveitar-se de falhas formais cometidas por representantes de ambos os partícipes, para obter vantagem econômica, com a cobrança de valores que foram devidamente empregados no pacto celebrado;

c) indevida, ilegal e desproporcional é a cobrança do valor integral repassado à municipalidade, uma vez que o objeto do convênio foi alcançado, pendendo-se, tão somente, falha pelo não envio da documentação alusiva a prestação de contas final, ocasionada pela administração sucessora à gestão do Recorrente;

d) pela sentença do Juízo da Vara Federal de Guarulhos – SP, o ora recorrente não fora condenado à devolução integral dos valores repassados pela concedente, haja vista ter restado demonstrado que as ações previstas no convênio celebrado foram devidamente desenvolvidas.

Análise

8.2. O recorrente não logrou êxito na contestação do ressarcimento do valor integral, uma vez que o débito é decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 200/2009, Siconv 730050, celebrado com o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, em face da omissão no dever de prestar contas, o que propiciou o consequente débito, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

8.3. O enriquecimento sem causa alegado pelo defendente, existente na imputação de débito no valor integral do convênio e ao suposto enriquecimento sem causa da União não tem fundamentação jurídica, e já foi tratada nesta Corte de Contas. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera execução, ou a execução parcial, do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável. Ademais, a informação de que o objeto do convênio foi executado em sua integralidade não encontra amparo documental.

8.4. Nessa linha, a cláusula décima segunda do termo de convênio, o qual o recorrente é signatário, prevê expressamente as hipóteses de devolução dos recursos, entre as quais estão a inexecução do objeto e a falta da apresentação da prestação de contas (peça 2, p. 24).

8.5. Assim, a devolução dos recursos pelo responsável não enseja o enriquecimento sem causa do Estado, uma vez que o termo de convênio o qual o recorrente é signatário prevê as hipóteses de devolução dos recursos.

8.6. No tocante à sentença do Juízo da Vara Federal de Guarulhos – SP, esta não o socorre, pois várias deliberações desta Corte consagram a independência das instâncias judicial e administrativa, respeitada a repercussão da absolvição judicial **por negativa do fato ou da autoria** na esfera administrativa, como por exemplo os Acórdãos 248/2009 e 2.169/2013, ambos do Plenário e de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 193/2007-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 342/2007-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Marcos Bemquerer. O tema também já foi largamente discutido pelo Poder Judiciário (v. Mandados de Segurança de números 21.948-RJ, 21.708-DF e 23.625-DF, todos do STF; MS 7080-DF, MS 7138-DF e MS 7042-DF, do STJ).

8.7. *Pelo exposto, entende-se que as alegações apresentadas não são passíveis de alterar a conclusão pela ocorrência de débito pelo valor integral em sede da presente Tomada de Contas Especial, haja vista que aqui se trata de ônus do gestor em comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos.*

CONCLUSÃO

9. *Em face das análises anteriores, conclui-se que:*

a) não constam dos autos quaisquer elementos comprobatórios da realização do objeto do convênio 200/2009, seja sobre a capacitação das mulheres, ou mesmo a contratação de pessoal ou aquisição dos materiais e equipamentos adquiridos;

b) configura-se legítima a responsabilização pessoal do prefeito uma vez que o fundamento é ato de competência própria, qual seja, omissão na prestação de contas e a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 200/2009;

c) as irregularidades encontradas não são meramente burocráticas ou de natureza formal, uma vez que é constitucional a obrigação do agente público de prestar contas dos recursos recebidos perante esta Corte de Contas, de forma hábil e ao tempo certo (Parágrafo Único do art. 70 da CF/88; inciso I do art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992; e art. 80 do Decreto-lei nº 200/67);

d) o enriquecimento sem causa alegado pelo defendente, existente na imputação de débito no valor integral do convênio e ao suposto enriquecimento sem causa da União não tem fundamentação jurídica, e já foi tratada nesta Corte de Contas. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a mera execução, ou a execução parcial, do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável.

9.1. *Com base nessas conclusões propõe-se o não provimento do recurso, mantendo-se o acórdão original em seus exatos termos.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. *Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte.”

7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a unidade técnica.

É o relatório.